

### PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: "Dá nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 330, de 30 de março de 2022, conforme específica".**

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei Municipal Complementar nº 330/2022, em seu art. 7º.

Justifica em sua exposição de motivos, que a proposta visa apenas uma regularização na redação “artigos” do projeto, onde se constou artigo 92 e 93 – A, para artigo 94 e 95 – A”.

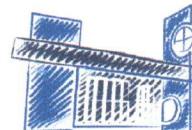
É o relatório.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade

Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "c" da Carta da República, aplicado por analogia, aos municípios, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar a sua estrutura organizacional, o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto não há óbice de ordem legal e constitucional quanto a sua tramitação, eis que se trata apenas de alteração no numeral dos artigos.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 11/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental à comissão permanente de Justiça e Redação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 18 de maio de 2022.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica



**Lei Complementar nº 330**  
**de 30 de março de 2022.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E QUADRO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Fica alterada a Lei Complementar nº 281, de 22.07.2019, que dispõe sobre a organização administrativa, na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a organização administrativa, como segue:

**Art. 2º** – O artigo 55 da Lei Complementar 281/19 passa a vigorar da seguinte forma:

**SEÇÃO IV  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA (SMJC)**

**Art. 55)** - A Secretaria de Justiça e Cidadania é composta das seguintes unidades administrativas:

I - Gabinete do Secretário;

I.1 – Coordenadoria Administrativa (CA/CMJC);

I.1 – Coordenadoria de Sindicância. (CS/CMJC);

I.2 – Coordenadoria de Atos Normativos (CN/CMJC).

II – Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DH/SMJC);

II.1 – Coordenadoria de Regularização Fundiária; (CR/SMJC)

II.2 – Coordenadoria de Acompanhamento Social.(CA/CMJC)

continua



**Parágrafo Único** - .....

- a) - .....
- b) - .....
- c) .....

**Art. 7º** – Na seção XIII insere-se o artigo 93-A e o artigo 92 da Lei Complementar 281/19 passa a vigorar da seguinte forma:

**“SEÇÃO XIII  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO (SOP)**

**Art. 92)** - A Secretaria Municipal de Obras e Planejamento é composta das seguintes unidades administrativas:

I – Gabinete do Secretário

II - Diretoria Administrativa (DA/SOP)

II.1 – Coordenadoria Administrativa (CA/SOP)

III – Diretoria de Urbanismo (DU/SOP)

III.1 - Coordenadoria de Programas Urbanísticos(CP/SOP);

III.2 – Coordenadoria de Cadastro Imobiliário (CI/SOP);

IV - Diretoria de Obras Públicas (DO/SOP)

**Art. 93-A)** – À Diretoria Administrativa compete:

I – dirigir, coordenar e assessorar as atividades desenvolvidas pelo Diretoria sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;

II - assessorar o secretário na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área de sua competência;

III - dirigir, planejar, organizar e supervisionar as atividades, planos e programas das áreas administrativas da secretaria;

continua



IV - sugerir políticas estratégicas de gestão dos recursos financeiros, administrativos e adequação de processos, bem como desempenhar as funções correlatas à sua área.”

**Art. 8º** - Na seção XIV insere-se o artigo 102-A e os artigos 98 a 102 da referida Lei Complementar passarão a vigorar da seguinte forma:

**“SEÇÃO XIV  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS PÚBLICOS (SSP)**

**Art. 98** - À Secretaria Municipal de Serviços Públicos será composta das seguintes unidades administrativas:

I – Gabinete do Secretário

I.1 – Assessoria de Gabinete (AG/SSP)

II - Diretoria Administrativa (DA/SSP)

II.1 – Coordenadoria de Compras e Licitações (CC/SSP)

II.2 – Coordenadoria de Almoxarifado Central da Prefeitura (CAC/SSP)

III – Diretoria de Transporte e Resíduos Sólidos (DT/SSP)

III.1 – Coordenadoria de Transporte e da frota (CT/SSP)

III.2 – Coordenadoria de Resíduos Sólidos (CR/SSP)

IV – Diretoria de Conservação das Vias Públicas e Serviço Funerário (DC/SSP)

IV.1 – Coordenadoria de Vias Públicas (CV/SSP)

IV.2 – Coordenadoria do Serviço Funerário (CF/SSP)

IV.1.1 – Chefia do Cemitério de Cordeirópolis

IV.2.1 – Chefia do Cemitério de Cascalho

V – Diretoria de Paisagismo e Limpeza Pública (DP/SSP)

V.1 – Coordenadoria de Praças e Arborização (CP/SSP)

V.2 – Coordenadoria de Manutenção Rural e de Mananciais de Água (CM/SSP)

V.3 – Coordenadoria de Limpeza Pública e Manutenção de Galerias (CL/SSP)

continua